



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640.001331/93-21

RECURSO Nº. : 11.904

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1994

RECORRENTE : MALHARIA VIÚVA SIMÃO LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA (MG)

SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1997

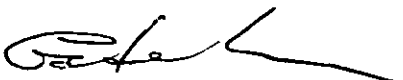
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.517

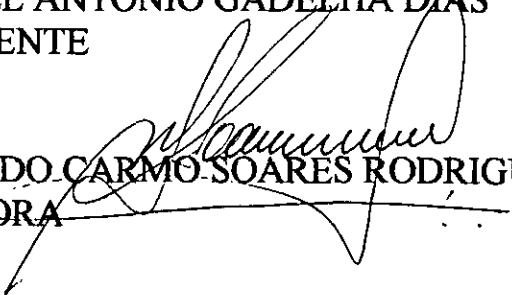
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
CONTRIBUINTE OPTANTE PELA TRIBUTAÇÃO
COM BASE NO LUCRO REAL E COM A
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL EM ATRASO -
FALTA DE RECOLHIMENTO** - Verificado pelo fisco
que o contribuinte optante pela tributação com base no
lucro real está em atraso com a escrituração contábil e que
deixou de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro,
lícito é o procedimento de lançamento de ofício efetuado
com base nas regras previstas no artigo 24 da Lei nº
8.541/92.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MALHARIA VIÚVA SIMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10640.001331/93-21

ACÓRDÃO Nº.: 108-04.517

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10640.001331/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.517
RECURSO Nº. : 11.904
RECORRENTE : MALHARIA VIÚVA SIMÃO LTDA.

RELATÓRIO

MALHARIA VIÚVA SIMÃO LTDA., já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão do sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG., que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls 01.

Refere-se a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro relativa aos meses de Janeiro a Maio de 1993, lançada com base no lucro presumido, por falta de recolhimento da referida Contribuição.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando que o presente lançamento tem a mesma natureza e fundamentos do lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, revestindo-se o presente da característica de processo decorrente, sendo, destarte, imperativo a reprodução fiel das razões elencadas na impugnação interposta no processo matriz.

Alega que apurou lucro — o que seria a base de cálculo da Contribuição Social, somente nos períodos de Janeiro; Março e Abril de 1993 e que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro, calculada a partir de 01.01.92 quando resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo do mês subsequente (de acordo com o contido no artigo 14 da Lei nº 8.383/91).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4.

PROCESSO Nº. : 10640.001331/93-21

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.517

Que, conforme se comprova através da xerocópia dos anexos 4 e 8 da DIRPJ do exercício de 1993; período-base de 1992, a impugnante apurou um prejuízo de Cr\$ 254.349.885,00 e, se efetuadas as compensações autorizadas, não resultaria em base de cálculo para a cobrança da Contribuição Social.

Ante o exposto, requer o cancelamento do presente lançamento.

O Julgador singular manteve o lançamento impugnado, fundamentado nos artigos 1º, 14, 15, 16, 17, 24, 27, 30, 33, 41 inciso II e 51 da Lei nº 8.541/92, transcrevendo-os, assim como transcreveu a IN SRF nº 98, de 10 de dezembro de 1993, que regulamenta os dispositivos da Lei nº 8.541/92, após o que, aduz que durante a ação fiscal, encerrada em 06/07/93, o contribuinte apresentou os livros Diário, Razão, LALUR e Registro de inventário escriturados até 31/12/92 e não comprovou os recolhimentos mensais, relativos aos fatos geradores ocorridos no período de Janeiro a Maio de 1993.

Cientificado desta decisão e com ela não concordando, apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, acrescentando às razões impugnativas os fundamentos de que não teria apurado lucro nos períodos de Janeiro a Maio de 1993 e, para prová-los, apresenta, por cópia, os Livros Diário nº 15 — fls. 46/109 e Livro de Apuração do Lucro Real, fls. 110/132, onde apresenta a escrituração contábil até Dezembro de 1993.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10640.001331/93-21

ACÓRDÃO, Nº. : 108-04.517

VOTO

CONSELHEIRA MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele conheço.

Do relato infere-se tratar-se da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro relativa aos períodos de Janeiro a Maio de 1993, conforme se constata da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, contida à fl. 02 dos autos do presente processo.

Vimos também que a autoridade singular manteve o lançamento impugnado e que esta decisão não está a merecer nenhum reparo.

Nas letras da lei está a determinação para que o contribuinte que viesse optar pela tributação com base no lucro real, deveria apresentar escrituração contábil mensalmente e, fundamentado nos resultados obtidos, deveria recolher os impostos e as contribuições mensais devidas ou, se for o caso, compensar os prejuízos fiscais apurados.

Se viesse a optar por apresentar a Declaração com base no lucro real estimado, deveria seguir as regras determinadas para o Lucro Presumido.

Incorrendo em atraso no pagamento das parcelas devidas e não estando de posse da escrituração contábil com base no lucro real mensal, está correto o procedimento do fisco em lavrar o auto de infração nos moldes efetuados.

Não merecem reparos, nem o auto de infração lavrado, tampouco a decisão recorrida, porque ambos estão assentados nos ditames da lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6.

PROCESSO Nº. : 10640.001331/93-21

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.517

A Autoridade Julgadora de primeiro grau alerta para o fato de que “durante a ação fiscal encerrada em 06/07/93 a empresa apresentou os livros Diário, Razão, LALUR e Registro de Inventário e que os mesmos estavam escriturados até 31/12/92 e não comprovou os recolhimentos mensais efetuados, relativos aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a maio de 1993.

O texto legal ora apresentado, é claro ao definir os critérios de apuração mensal com base no lucro real, ou seja, a empresa tem que manter os livros contábeis fiscais escriturados para apuração dos resultados mensais e, assim sendo, poderá compensar os prejuízos acumulados de anos anteriores, desde que dentro dos prazos legais, ou do próprio ano. Caso contrário, restam as opções de recolhimento com base no lucro presumido ou estimado, sendo, em ambos os casos, obrigatório o recolhimento mensal com base nas regras estabelecidas para o lucro presumido. Não havendo recolhimento mensal efetuado, ocorrerá o lançamento de ofício com base nas regras de estimativa”.

De conformidade com o que já esclarecido anteriormente.

Diante destas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em de Agosto de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA